SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924025 - SP (2024/0227887-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GERALDO APARECIDO PAULINO NETO
ADVOGADO	:	JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em face do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada após condenação em segunda instância, considerando a ausência de fatos novos que justifiquem a medida.

III. Razões de decidir

3. Em que pese a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada pelo paciente - apreensão de 523,23 g de maconha e 0,34 g de “haxixe”, a associação para o tráfico com outros dois corréus - e a indicação, pelo Tribunal, sobre o histórico criminal do acusado, verifica-se que, entre o relaxamento da prisão preventiva (23/03/2023) e a decretação da nova prisão pela Corte local (20/06/2024), não houve qualquer registro de fato novo que pudesse ensejar nova segregação cautelar.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44071480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:08:02
Código de Controle do Documento: 966b1e97-243d-4c84-80f9-0c0282ae02d9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:08:02
Código de Controle do Documento: 966b1e97-243d-4c84-80f9-0c0282ae02d9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924025 - SP (2024/0227887-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GERALDO APARECIDO PAULINO NETO
ADVOGADO	:	JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em face do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada após condenação em segunda instância, considerando a ausência de fatos novos que justifiquem a medida.

III. Razões de decidir

3. Em que pese a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada pelo paciente - apreensão de 523,23 g de maconha e 0,34 g de “haxixe”, a associação para o tráfico com outros dois corréus - e a indicação, pelo Tribunal, sobre o histórico criminal do acusado, verifica-se que, entre o relaxamento da prisão preventiva (23/03/2023) e a decretação da nova prisão pela Corte local (20/06/2024), não houve qualquer registro de fato novo que pudesse ensejar nova segregação cautelar.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA43753802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:09
Código de Controle do Documento: 00e0fd43-3b4e-4da7-81b7-9b4dba7646d8

RELATÓRIO

Tendo em vista das orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 598).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Intimado, o agravado não se manifestou (e-STJ fl. 623).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 598-601):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *Apelação. Crimes de tráfico de drogas majorado, e de associação ao tráfico majorada. Absolvição na origem. Provas suficientes para condenação de cada um dos Réus. Aplicação de sanção penal. Provimento ao recurso.*
>
> *O paciente foi absolvido das imputações de tráfico de drogas e associação para o tráfico, crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, III; e 35, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n° 11.343/06.*
>
> *O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o paciente às penas de 14 anos e 07 meses de reclusão e 1.456 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas e 08 anos e 09 meses de reclusão e 2.040 dias-multa pelo delito de associação para o tráfico, em regime inicial fechado.*
>
> *A defesa alega, em síntese: a) constrangimento ilegal na determinação de imediata prisão do réu após o julgamento em segunda instância, o qual vinha respondendo ao processo em liberdade, o que configuraria antecipação do cumprimento da pena; e b) ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.*
>
> *Ao final, requer a concessão da ordem para revogar a prisão do paciente garantindo-lhe o direito de permanecer em liberdade até o*

Documento eletrônico VDA43753802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:09
Código de Controle do Documento: 00e0fd43-3b4e-4da7-81b7-9b4dba7646d8

trânsito em julgado do processo criminal.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou

abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que passo a analisar.

Inicialmente, relembro que o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (e-STJ fls. 93-94):

> *Por fim, seja em face das inadequadas absolvições dos Réus (ora corrigida pelo provimento ao recurso do Ministério Público), seja pela necessidade de se assegurar a paz pública (na qual se embutem, tanto a garantia da ordem pública, quanto a asseguração da efetiva aplicação da lei penal), seja pela regra específica do artigo 59 da Lei n° 11.343/06, e especialmente pela situação fática concreta (agentes engajados na prática de crime, ligado a outro equiparado a hediondo, tudo como meio remunerativo; longo tempo dispensado para estruturação da organização criminosa; quantidade, variedade e nocividade de uma das drogas comercializadas; mau antecedente e reincidência de GERALDO), sabendo-se também que eventuais recursos, desta fase em diante, têm cabimento restrito e sem efeito suspensivo, como, aliás, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça [...] DECRETAM-SE AS PRISÕES PREVENTIVAS DE CADA UM DOS RÉUS, de acordo com a situação fática suso exposta (destacado que NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE PRISÃO AUTOMÁTICA PELO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA).*

Em que pesa a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada pelo paciente - apreensão de de 523,23g de maconha e 0,34g de "haxixe", a associação para o tráfico com outros dois corréus - e a indicação, pelo Tribunal, sobre o histórico criminal do acusado, verifica-se que, entre o relaxamento da prisão preventiva (23/03/2023) e a decretação da nova prisão pela Corte local (20/06/2024), não houve qualquer registro de fato novo que pudesse ensejar a segregação cautelar.

Desse modo, ressalta-se que não subsistem os requisitos da prisão preventiva, pois não há fundamento idôneo e contemporâneo para a nova decretação da prisão provisória do paciente, sobretudo ao considerar que a gravidade do crime não pode ser considerada fato novo.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PEALO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e §4º DO CPP). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA43753802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:09
Código de Controle do Documento: 00e0fd43-3b4e-4da7-81b7-9b4dba7646d8

INOCÊNCIA. TEMA 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à alegação de necessidade de manutenção da custódia diante da periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, cumpre observar que o agravado teve sua prisão preventiva revogada em 17/05/2016 (e-STJ fl. 61), não tendo sido apresentado nenhum fato novo ou contemporâneo que justifique o seu encarceramento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 875.664/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

O paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Expeça-se, com urgência, o respectivo alvará de soltura, bem como as demais comunicações pertinentes ao Tribunal de origem e ao Juízo singular.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva foi motivada pelo Juízo de primeiro grau, que destacou o fato da ora paciente integrar organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes, bem como o fato de possuir outra condenação pela prática de roubo majorado e formação de quadrilha, sendo concedido o indulto em 2015, o que nos faria concluir que a prisão processual estaria devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Todavia, a paciente respondeu a todo o processo solta, desde 2011, não havendo fatos novos que justificassem a decretação

Documento eletrônico VDA43753802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:09
Código de Controle do Documento: 00e0fd43-3b4e-4da7-81b7-9b4dba7646d8

de sua prisão, inclusive o processo citado no acórdão impugnado, já era de conhecimento do Juízo a quo quando permitiu que respondesse ao processo em liberdade. 3. Não havendo registro de fato que indique efetivo risco à ordem pública, não há fundamentação idônea para que a prisão preventiva seja decretada na sentença.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que a paciente responda ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

(HC n. 515.381/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43753802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:09
Código de Controle do Documento: 00e0fd43-3b4e-4da7-81b7-9b4dba7646d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 924.025 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0227887-2

Número de Origem:
15014727520228260297 2239035 22390352022 27140244

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO
ADVOGADO	: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERALDO APARECIDO PAULINO NETO
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE MATHEUS
CORRÉU	: ALINE ROSA ALVES PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: GERALDO APARECIDO PAULINO NETO
ADVOGADO	: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44013722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:39:25
Código de Controle do Documento: 788c85c5-aa44-442e-bfc2-aa5ff57f9d7e

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:39:25
Código de Controle do Documento: 788c85c5-aa44-442e-bfc2-aa5ff57f9d7e